



República de Angola
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 364/18

Requerente: [REDACTED]

[REDACTED] a, solteira, filha de [REDACTED] a e de [REDACTED] a, natural de K. Kiaxe, província de Luanda, residente no bairro [REDACTED] a, rua [REDACTED], município do Kilamba Kiaxe, província de Luanda, arguida no processo supracitado, com os demais sinais nos autos, achando-se presa no processo n.º 96/18 – C, que corre tramites legais na 12ª Secção Criminal do Tribunal Província de Luanda.

Intentou a providência de habeas corpus, nos termos do n.º 1 do art.º 68.º da Constituição da República de Angola.

O legítimo mandatário da parte não faz menção no seu requerimento de providência cautelar de habeas corpus de quem tenha declarado a prisão da sua constituínte.

A arguida está indiciada à prática do crime de Tráfico, previsto e punido pelas disposições conjugadas do art.º 4.º/1 e table I-C, da Lei n.º 03/99. De 06 de Agosto.

Os autos encontram-se na fase judicial.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

Não está comprovado a data da detenção da arguida, de 14 de Outubro de 2017, que é o fulcro da providência de habeas corpus, apresentada pelo causídico



da arguido [REDACTED], pois que a acusação do M.ºP.º, quer a pronúncia assumem como data da detenção daquela, o dia 12 de Janeiro de 2018, vide fls. 10 e 14, tendo sido internada no estabelecimento penitenciário feminino no dia 31 de Janeiro de 2018, como consta da declaração de fls. 5v.

Deste modo, não havendo prova em contrário, parece-me que os prazos de prisão preventiva não foram violados ao tempo da notificação da acusação e da pronúncia (19 de Março e 6 de Julho respectivamente).

I COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL

Tem sido o entendimento pacífico deste Tribunal Supremo, que enquanto se aguarda pela entrada em vigor da uma lei que determina expressamente a instância judicial competente para conhecer a providência de habeas corpus, tal competência é atribuída a esta câmara criminal, com vista se evitarem situações de denegação de justiça no país (Vide art.º 68.º da CRA e art.º 68 do Código Processo Penal).

II DA LEGALIDADE

A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer no gozo dos seus direitos políticos, sendo que no caso sob-judice, foi impetrada pela arguida na pessoa do seu mandatário, conforme (fls.3 e ss.) dos autos, aqui subidos.

III OBJECTO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR.

Apreciação da situação carcerária da ré [REDACTED]a, com vista aferir da procedência ou não do pedido de habeas corpus, com as alegações de mandatário de que já passam sete meses sem condenação em primeira instância, conforme (artigo 2.º da fls. 3) dos autos.

IV APRECIANDO

Depois de analisados os autos da providência cautelar aqui sub-judice, verificamos a ausência de fundamentos que justificam-se procedência da mesma, porquanto mostram-se divergentes as datas em que se efectivou a prisão, se não vejamos:



O mandatário da acusada diz no artigo 1º do requerimento, que a ré foi detida no dia 14 de Outubro de 2017, contrastando com as datas que se vislumbram da acusação e do despacho de pronúncia que assinalamo dia 19 de Março e 06 de Julho ambas de 2018, respectivamente, que referem que a ré foi detida a 12 de Janeiro de 2018, Cumprindo assim com as exigências do Cod. Proc. Penal e sobretudo não violando o disposto no n.º 1 do art.º 40.º da Lei 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Proc. Penal), que no essencial estabelecem 4 (quatro) meses para acusação, prorrogáveis por um período de mais dois meses que totalizam 6 (seis) meses e mais 2 (dois) meses para respectiva pronúncia, quando haja lugar a prorrogação do período da acusação, anteriormente referida.

Assim, não vemos razões plausíveis de interposição da referida providência cautelar de habeas corpus, uma vez que a ré foi acusada, pronunciada e notificada dentro dos prazos legais, conforme o constante das fls. 10, 10v e 14 e ss. dos autos aqui subidos.

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em *pegar*

providencia legal - visto da referida

lento, 14 de Setembro de 2018

J.P. P. M. T. M.

pelos decréditos
Aurelio Fianca